

O uso da mediação de conflitos como solução nas lides contratuais

Ingrid Kammer¹

Saul José Busnello²

Resumo

Este artigo tem por objetivo pesquisar, analisar e descrever o entendimento doutrinário predominante acerca do uso da mediação de conflitos como solução nas lides contratuais. O método de abordagem utilizado na elaboração desse artigo científico foi o indutivo e o método de procedimento o monográfico. O levantamento de dados ocorreu através da técnica da pesquisa doutrinária, na legislação pátria e na *internet*, onde demonstra quais os benefícios podem ser obtidos pelas partes, ante a escolha da mediação de conflitos como solução nas lides contratuais e oportuniza às partes o verdadeiro acesso à justiça, de forma eficiente e eficaz. Nas considerações finais, restou demonstrado que a mediação de conflitos como resolução das lides contratuais é um método eficaz, que pode ser usado por todos.

Palavras-chave: Mediação de conflitos; Solução de conflitos; Lides contratuais.

¹ Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI, Rio do Sul/SC, acadêmica 10^o fase do curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI. E-mail: ingrid_kammer@hotmail.com

² Advogado atuante em Blumenau/SC - OAB/SC 25091; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG; Graduado em Direito pelo Centro de Educação Superior de Blumenau – CESBLU; Graduado em Tecnólogo em Processamento de Dados a Nível Superior pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Professor Universitário, Titular no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Coordenador Editorial da Revista Julgados Turmas de Recursos e Tribunal de Justiça de Santa Catarina [ISSN 1415-529X]; Editor Responsável e Membro do Conselho Editorial da Revista Direito UNIDAVI [ISSN 2177-2991]; Autor de Livro e de Artigos Jurídicos publicados em periódicos impressos de circulação nacional e On-line. E-mail: saulbusnello@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A procura pelo Poder Judiciário para resolver os conflitos é feita por todos, ocorre que nem sempre o Estado consegue trazer a resposta esperada e dessa forma os cidadãos acabam ficando desacreditados e por vezes não acionam o poder judiciário mesmo tendo este direito garantido. Como alternativa a essa desoladora realidade, as partes litigantes podem utilizar-se de métodos alternativos de resolução de conflitos, a saber, da mediação, cuja convenção depende da vontade das mesmas.

Principia-se o presente artigo, versando sobre o conceito de contratos e de mediação de conflitos. Após, dedica-se à Mediação como solução de conflitos nas lides contratuais, trazendo breve explanação acerca do acesso à justiça, da tutela jurisdicional e do conflito, tratando também da convenção, viabilidade, eficiência, eficácia e segurança, frente à tutela jurisdicional.

O presente artigo encerrar-se-á com as considerações finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o uso da Mediação de Conflitos como solução nas lides contratuais.

1 Dos contratos

1.1 Conceito

Segundo Flávio Tartuce, “a doutrina é unânime em apontar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade.”³

Aristóteles citado por Washington de Barros Monteiro conceitua contrato como “uma lei feita por particulares, tendo em vista determinado negócio jurídico”. Já Kelsen, citado pelo mesmo autor entende por contrato “a

³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, v.3, p. 22.

criação de uma norma jurídica particular. ”⁴

Como os exemplos citados, existem outros conceitos de contratos citados por nobres doutrinados, portanto tanto o contrato e, conseqüentemente, o conceito moldam-se de acordo com a realidade social. Tem-se em suma que contratos são “todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. ”⁵

2 Da mediação de conflitos

2.1 Conceito

Por existir confusão no mundo jurídico acerca do que é conciliação e mediação, será necessário tecer breve explanação sobre a principal diferença, para depois adentrar-se exclusivamente no conceito de Mediação.

A conciliação é utilizada para solucionar problemas pontuais, de um único vínculo, não é necessário pesquisar muito a respeito das raízes do problema. Os conflitos afeitos à conciliação são relações mais “jovens”, que não têm continuidade no tempo. As partes não possuem qualquer ligação afetiva ou negocial que deve ser preservada. Como por exemplo, a solução para uma colisão de automóveis, onde os envolvidos nunca tinham se visto antes e provavelmente a única relação entre os dois será para solucionar as questões afetas à colisão.⁶

Esclarecido este ponto, tem-se que Mediação é um método não adversarial e voluntário de resolução de conflitos. Inicialmente, pode ser definida “como meio intuitivo e natural para enfrentar problemas ou conflitos que opõem duas ou mais pessoas, dois ou mais pontos de vista ou posições antagônicas”.⁷

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5, p.19.

⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. p.23.

⁶ NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: o conflito e a solução**. São Paulo: Arte Paubrasil, 2009, p. 32.

⁷ SICA, Leonardo. Mediação e Reconstrução do Sistema de Regulação Social “Crime-Pena”. In SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.) **Justiça Restaurativa e Mediação**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p.161.

“Mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio, repartir em duas partes iguais.”⁸ É a partir do significado do termo Mediação, que se consegue vislumbrar a aplicação.

Em nível de Direito internacional, conforme conceitua Hildebrando Accioly, Mediação consiste: “na interposição amistosa de um ou mais Estados, entre outros Estados, para a solução pacífica de um litígio, podendo ser oferecida ou solicitada; e o seu oferecimento ou a sua recusa não deve ser considerado ato inamistoso.”⁹

Segundo a doutrina de Luiz Alberto Warat, “mediação é uma forma de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”.¹⁰

Estudados esses conceitos, parte-se para o ponto principal do artigo, onde falaremos sobre a resolução do contrato através da mediação de conflitos.

3 Do acesso à justiça

Para Fernanda Tartuce, “a justiça é um dos temas mais intrincados para filósofos, teólogos, sociólogos, políticos ou juristas. A noção de justiça, ao longo do tempo, incorporou e continua incorporando diversos sentidos.”¹¹

Para o presente Trabalho de Curso, é importante fazer a distinção entre justiça e jurisdição, atentando que:

a justiça é um ideal de equidade e de razão, é um sentimento, uma virtude, um valor. A jurisdição é uma das funções da soberania do Estado, consistente no poder de atuar o direito objetivo, compondo os conflitos de interesse, resguardando a ordem social.¹²

⁸ CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2006, p.23.

⁹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 431-432.

¹⁰ WARAT, Luiz Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**. 2. ed. Argentina: Almed, 1999, p.15.

¹¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008, p. 95.

¹² BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e psicanálise**:

De acordo com Horácio Wanderley Rodrigues, citado por Walsir Edson Rodrigues Júnior:

é necessário destacar, frente à vagueza do termo “acesso à Justiça”, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significado de justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E conclui que esse último, por mais amplo, engloba, no seu significado, o primeiro.¹³

Walsir Edson Rodrigues Júnior ensina que “o acesso à Justiça também engloba outros meios que possibilitam ao cidadão a restauração do seu direito lesado ou ameaçado ou simplesmente a declaração se possui ou não esse pretensão direito.”¹⁴

É de suma importância, destacar os ensinamentos de Francisco das Chagas Lima Filho:

não se pode conceber o entendimento daqueles que insistem em aceitar o acesso à justiça como simples acesso ao Judiciário, pois em que pese o descomunal volume de processos em andamento em todas as instâncias judiciárias, o que, aliás, demonstra a ausência de uma efetiva prestação jurisdicional, esse fato, por outro lado, revela também a falta de opção do cidadão ou o desprezo pelas vias extrajudiciais, e mais que isso, a ineficácia dos sistema em vigor que não consegue entregar, em tempo e condições adequadas, a prestação jurisdicional que o Estado se obrigou, na medida em que assumiu, quase que monopolisticamente, o encargo de distribuir a justiça, que hoje está reduzida ao ingresso em juízo ou a uma decisão depois das partes percorrerem um verdadeiro calvário e, ainda assim, de mera e autômota aplicação de normas estatais, nem sempre as mais legítimas, sem nenhuma ou quase nenhuma, preocupação com os destinos daqueles que nele confiaram muitas vezes sua própria vida.¹⁵ [sic]

Portanto, o ponto principal da justiça não é possibilitar a todos de ir à Corte, mas, sim, que ela possa ser realizada no contexto em que se inserem as

rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

¹³ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação eu acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.27.

¹⁴ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação eu acesso à justiça**. p.27.

¹⁵ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 294.

partes, com a salvaguarda da imparcialidade de decisão e de igualdade efetiva das partes.¹⁶

Neste íterim, destaca-se que “no processo democrático, o acesso à justiça desempenha um relevante papel ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a composição pacífica dos conflitos.”¹⁷

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no esforço de buscar a efetividade do acesso à Justiça, apresentaram três fases ou ondas que devem constituir o aspecto central do Estado moderno.¹⁸

A primeira onda é denominada de assistência judiciária para os pobres, onde devem ser garantidos os serviços jurídicos gratuitos, fornecendo informações antes do ajuizamento da ação, além da assistência durante o processamento deste.¹⁹

No Brasil, este direito deveria restar assegurado, pois a Constituição da República Federativa do Brasil garante o direito de petição, insculpido no Art. 5º, Inciso XXXV, além do direito da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, e criou a Defensoria Pública. Porém, infelizmente nem todos têm acesso à justiça da forma que deveria.²⁰

A segunda onda, denominada como representação dos interesses difusos, visa combater o sentimento individualista que assola o processo nos dias de hoje. “O objetivo é expandir a tutela jurisdicional a direitos decorrentes de interesses transindividuais (difusos e coletivos) e individuais homogêneos.”²¹

“A ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo, já incorporados no ordenamento jurídico brasileiro são instrumentos importantíssimos para a consecução dos fins almejados por meio da segunda onda.”²²

A terceira onda, que se relaciona com o tema do presente Trabalho de

¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 97.

¹⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 95.

¹⁸ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.28.

¹⁹ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.29.

²⁰ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.30.

²¹ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.31.

²² RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.31.

Curso, conhecida como novo enfoque de acesso à Justiça, busca o emprego de técnicas processuais diferenciadas. Destaca-se a simplificação dos procedimentos e a criação de métodos alternativos de resolução de conflitos.²³ “Residindo na criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos, que dispensam ou, quando menos, flexibilizam a atuação da função jurisdicional.”²⁴

No que concerne à simplificação dos procedimentos, a Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) foi o maior avanço dado pelo legislador brasileiro, buscando uma justiça efetiva, rejeitando os vícios formais e adotando a gratuidade como regra.²⁵

Ligado ao exposto, Alexandre Câmara enfatiza que:

é necessário que a sociedade se conscientize de que os meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação e a arbitragem, já podem ser utilizados e produzem resultados semelhantes aos que são alcançados por meio do processo judicial, com a vantagem de que estão livres dos entraves da burocracia estatal.²⁶

Porém, deve-se tomar cuidado para não deixar de lado os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme adverte Humberto Theodoro Júnior, “a pressão da opinião pública contemporânea por procedimentos mais rápidos e mais baratos não pode, evidentemente, subverter os fundamentos de um procedimento justo.”²⁷

O cidadão não deve fazer a escolha por métodos alternativos de resolução de conflitos, devido à ineficácia ou inacessibilidade do órgão estatal, mas sim pautada por sua livre vontade.²⁸

Segundo Bolzan de Moraes a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos deverá:

²³ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.32.

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2007, v.1, p. 53.

²⁵ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.33.

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Acesso à Justiça no plano dos Direitos Humanos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati (Org.) **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.6.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito e Processo: Direito Processual Civil ao vivo**. v.5. 1997, p.63.

²⁸ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.37.

[...] deixar para trás aquela visão de que um sistema só é eficiente quando, para cada conflito, há uma intervenção jurisdicional e passa-se à construção da idéia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente, quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias, a partir das necessidades e dos interesses das partes. Ou seja, a provocação dos tribunais, que se dá em nível inicial, passaria a ter um caráter subsidiário. O sistema judicial só seria acionado depois de tentados outros métodos de resolução, a não ser que a questão envolvida versasse sobre direitos não disponíveis pelas partes envolvidas, ou que não seja aconselhado o tratamento judicial meramente subsidiário, ou seja, quando a provocação da jurisdição seja absolutamente necessária.²⁹ [sic]

“A solução mais adequada para colocar fim a um conflito é aquela encontrada pelas próprias partes, pois é a que melhor atende seus interesses e a que terá maior chance de ser cumprida voluntariamente.”³⁰

Além de que, desta forma, “as partes são introduzidas à cultura da administração pacífica de seus próprios problemas, à conversão de um conflito de interesses em possibilidades reais.”³¹

Conforme expõe Ada Pellegrini Grinover:

o método contencioso de solução de controvérsias não é o mais apropriado para certos tipos de conflito, em que se faz necessário atentar para os problemas de relacionamento que estão à base da litigiosidade, mais do que aos meros sintomas que revelam a existência de problemas.³²

Têm-se, portanto, que o acesso à justiça, não abrange apenas a jurisdição estatal, mas sim a justiça como um todo e que, por muitas vezes, é alcançada somente através da mediação que, ante alhures, possui peculiaridades frente à jurisdição estatal, tornando-se, por certo, mais eficiente e eficaz do que esta.

²⁹ MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 107.

³⁰ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.38.

³¹ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina Ester (Org.) **Mediação de Conflitos, pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p.53.

³² GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (Coord.) **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional - guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

3.1 Da Tutela Jurisdicional

“A jurisdição, [...] é uma das funções da soberania do Estado. Função de poder, do Poder Judiciário.”³³ “É ele, dentro dessa função, que atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses ocorrentes.”³⁴

Porém, antes de se adentrar ao estudo da tutela jurisdicional propriamente dita, é importante definir o traço histórico da justiça privada e justiça pública.

Ensina Humberto Theodoro Júnior:

Primeiramente, o Estado era fraco e limitava-se a definir os direitos. Competia aos próprios titulares dos direitos reconhecidos pelos órgãos estatais defendê-los e realizá-los com os meios que dispunham. Eram os tempos da justiça privada ou justiça pelas próprias mãos, que, naturalmente, era imperfeita e incapaz de gerar a paz social desejada por todos.³⁵

E prossegue:

Com o fortalecimento do Estado e com o aperfeiçoamento do verdadeiro Estado de Direito, a justiça privada, já desacreditada por sua impotência, foi substituída pela Justiça Pública ou Justiça Oficial. O Estado moderno, então, assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, bem como o de realizar esse mesmo direito, se a parte recalcitrante recusar-se a cumprir espontaneamente o comando concreto da lei. [...] Assim, a prestação estatal de justiça, que começou com o encargo de apenas definir os direitos, envolvidos em litígio, acabou encampando também a missão de executá-los, quando injustamente resistidos.³⁶

A vista disso, “nos primeiros tempos da civilização, aqueles que se vissem envolvidos em qualquer tipo de conflito intersubjetivo poderiam resolvê-lo por si mesmos, do modo que fosse possível, realizando [...] o que hoje se

³³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva 2007, p. 67.

³⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. p. 67.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos direito processual civil e processo de conhecimento**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 31.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. p. 30-31.

denomina autotutela.”³⁷

Após alguns anos, visto a ineficácia da autotutela, “o Estado assumiu para si a solução dos conflitos de interesses, administrando a justiça e detendo o monopólio da jurisdição.”³⁸

Assim, dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior extrai-se que a jurisdição foi estabelecida como uma das atividades soberanas do Estado, fazendo com que o mesmo ente, formule e aplique a legislação à situação fática.³⁹

“A finalidade da jurisdição é resguardar a ordem jurídica, o império da lei e, como consequência, proteger aquele dos interesses em conflito que é tutelado pela lei, ou seja, amparar o direito objetivo.”⁴⁰ [sic]

É imperioso esclarecer que, apesar de ser firmado na doutrina de que a jurisdição é monopólio do poder estatal, nada impede, que autorizados por Lei, os interessados, possam optar por meio não estatal de exercício da jurisdição, isto é, de realização de atividade capaz de pôr fim ao conflito.⁴¹ Isto não afasta o direito garantido na CRFB (art. 5º, XXXV) que é o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.”⁴²

Como alternativa ao já exposto, de uso de longa data, tem-se a Mediação, que como frisou Eliana Riberti Nazareth, é um instituto muito antigo, existindo desde 3000 a.C. na Grécia.⁴³ E que, atualmente, a utilização vem expressa no Novo Código de Processo Civil.

Porém, conforme já mencionado, o maior empecilho para a introdução da Mediação de Conflitos e de outros métodos alternativos de resolução de conflitos, é encontrada na cultura do povo brasileiro, que vê o Estado como pai

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10.ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008, p. 43.

³⁸ RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 35.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. p. 32.

⁴⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. p. 69.

⁴¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. p. 44.

⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. p. 45.

⁴³ NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: o conflito e a solução**. São Paulo: Arte Paubrasil, 2009, p. 23-24.

e mãe e que possui a obrigação de resolver os problemas. Portanto, é necessário difundir os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos a todos os cidadãos, no que este Trabalho de Curso se apresenta como proposta.

3.2 Do conflito

“Conflito, controvérsia, disputa, lide, litígio, contraste: há diversas nomenclaturas para este recorrente fenômeno nas relações pessoais.”⁴⁴ Que “surge sempre que há necessidades, motivos ou interesses opostos, sejam eles de qualquer natureza.”⁴⁵

Oscar José de Plácido e Silva aponta Conflito como, “o sentido de entrelaço de idéias ou de interesses em razão do qual se instala um embate ou uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas.”⁴⁶ [sic]

Para Cândido Rangel Dinamarco, o Conflito, significando choque, pode ser entendido como “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação de vida e impossibilidade de obtê-lo.”⁴⁷

Alain Rondeau, citado por Walsir Edson Rodrigues Júnior, explicita as características relacionadas aos conflitos:

[...] a *interdependência* das partes que os associam mutuamente a sua satisfação respectiva; a *incompatibilidade*, percebida por uma delas, sobre objetivos ou comportamentos do outro, que serve de elemento detonador de conflito e, enfim, alguns casos, da *interação* que isto prova entre elas.⁴⁸ (grifo do autor)

Conforme expõe Christopher W. Moore, “os mediadores intervêm em conflitos que alcançaram vários níveis de desenvolvimento e intensidade –

⁴⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 23.

⁴⁵ NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: o conflito e a solução**. p. 37.

⁴⁶ SILVA, Oscar José de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v.1, p. 256.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.1, p. 177.

⁴⁸ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.40.

latentes, emergentes e manifestos.”⁴⁹ Que serão explicitados a seguir:

Os *conflitos latentes* são caracterizados por forças implícitas que não foram reveladas de forma plena e não chegaram ainda a um conflito extremamente polarizado. Em geral, uma ou mais partes, muitas vezes a mais forte, pode nem estar consciente de um conflito ou do potencial para que ele exista. Exemplos de conflitos latentes são mudanças nos relacionamentos pessoais em que uma parte não tem consciência da seriedade da discórdia ocorrida [...]. Os *conflitos emergentes* são disputas em que as partes são identificadas, a disputa é reconhecida e muitas questões estão claras. Entretanto, não ocorreu uma negociação cooperativa viável ou um processo de resolução de problemas. Os conflitos emergentes têm um potencial para crescer se um procedimento de resolução não for implementado. Muitas disputas entre colegas de trabalho, empresários e governos ilustram este tipo de conflito. [...] *Conflitos manifestos* são aqueles em que as partes estão envolvidas em uma disputa ativa e contínua, que podem ter começado a negociar, tendo chegado a um impasse. O envolvimento do mediador em conflitos manifestos, em geral, consiste em mudar o procedimento de negociação ou em intervir para adiar um determinado prazo. Os mediadores trabalhistas, que intervêm nas negociações anteriores a uma greve marcada, trabalham para resolver conflitos manifestos [...].⁵⁰ (grifo do autor)

Os Conflitos não são algo apenas negativo, “eles podem impulsionar mudanças qualitativas com saldos bastante positivos, tanto no nível interpessoal quanto no intrapessoal, dependendo, via de regra, da forma como são vistos ou manejados.”⁵¹

O Conflito pode ser resolvido de várias formas, conforme ensinamentos de Moacyr Amaral Santos, “a fim de desfazer o conflito surge uma primeira solução – a violência. É a forma primitiva e ainda, não totalmente extinta, de solução dos conflitos de interesse individuais ou coletivos. É o predomínio da força.”⁵²

Moacyr Amaral Santos continua:

Substituindo a força pela razão, apresentam-se três modalidades de soluções pacíficas:

a) Os antagonistas se conformam em limitar o seu interesse, inclusive renunciando-o. É a solução moral, concebível numa sociedade espiritualmente muito desenvolvida e, assim mesmo, de modo

⁴⁹ MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação: Estratégias práticas para resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 29.

⁵⁰ MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação: Estratégias práticas para resolução de conflitos**. p. 29-30.

⁵¹ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.41.

⁵² SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. p.4.

excepcional.

b) Ou, um temendo a força do outro, ambos se entendem e convencionam a composição do conflito: solução contratual;

c) Ou, ainda, temendo-se, reciprocamente, confiam a uma terceira pessoa a função de resolver o desencontro dos seus interesses: solução arbitral, baseada no respeito à força do árbitro.⁵³

Ressalta-se que, “uma variável importante no resultado de uma disputa são os meios que os participantes usam para resolver suas diferenças.”⁵⁴

Deve-se atentar, que o conflito é um tema que envolve além dos aspectos jurídicos, os aspectos psíquicos, sociológicos e filosóficos. Assim, várias áreas vêm abordando o tema, sendo que a interdisciplinaridade é importante para a compreensão do fenômeno.⁵⁵

“O tratamento eficiente das disputas mostra-se essencial, visto que a multiplicação do número de conflitos é uma realidade inegável e inexorável.”⁵⁶

Como destaca José Carlos Barbosa Moreira, citado por Fernanda Tartuce, “[...] fatores como o crescimento populacional, a urbanização, a internacionalização, a integração, a globalização, a especialização e a divisão do trabalho tendem ao aumento da interação, que resulta, também, em conflito potencial [...]”.⁵⁷

“A presente sociedade, tão hiperdinâmica, requer, imperiosamente, a existência de um sistema jurídico e de métodos de resolver controvérsias que sejam igualmente ágeis, atualizados e idôneos para pacificar uma sociedade convulsionada.”⁵⁸

Neste íterim, Fernanda Tartuce explana: “constatada a potencial ocorrência de situações controvertidas, revela-se essencial que o sistema jurídico contemple saídas para compor os impasses verificados, especialmente considerando-se a vedação geral à autodefesa.”⁵⁹

Segundo Roque Caivano, Marcelo Gobbi e Roberto Padilla citados por Walsir Edson Rodrigues Júnior:

⁵³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. p.5.

⁵⁴ MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação: Estratégias práticas para resolução de conflitos**. p. 321.

⁵⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 25.

⁵⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 27.

⁵⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 27.

⁵⁸ PONIEMAN, Alejandro. Advocacia: numa missão possível. In: OLIVEIRA, Ângela. **Mediação: métodos de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTr, 1999, p.126.

⁵⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 28.

a habilidade de solucionar conflitos não é simplesmente um assunto referente ao domínio do poder e à comunicação interpessoal, mas deve ser encarada como uma responsabilidade inerente ao exercício da cidadania, numa sociedade democrática. Ligado ao exposto, destaca-se que o sujeito-cidadão, desde que não tenha infringido as leis, aprende o valor de assumir, de maneira cooperativa, a solução de seus próprios conflitos e, assim, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e coesa.⁶⁰

“É prevenindo e eliminando conflitos que a sociedade humana assegura a paz social, a ordem. Sem ordem não há sociedade.”⁶¹

Adaptando-se aos moldes sociais, casando com as necessidades tem-se a utilização da Mediação para resolver os conflitos, onde os “próprios contendores possam colaborar para o encontro de saídas consensuais com intuito de reorganização de suas posições.”⁶² Uma vez que, a “principal função da mediação é transformar situações cruciais de perigo iminente em oportunidade de mudança, buscando sempre os aspectos positivos dos conflitos.”⁶³

3.3 Da mediação como solução de conflitos nas lides contratuais

Abordados os temas de acesso à justiça, da tutela jurisdicional e do conflito, além dos já apresentados no decorrer do presente Trabalho de Curso, passa-se a dispor acerca da Mediação como solução de conflitos nas lides contratuais.

“Na área contratual (especialmente relativa ao comércio geral), constata-se a forte tendência ao afastamento, no máximo grau possível, da atuação do Estado na relação privada.”⁶⁴

Nas palavras de Kazuo Watanabe, citado por Fernanda Tartuce:

além de iniciativas legislativas, há também a tendência que se nota hoje no mercado de inclusão, principalmente nos contratos

⁶⁰ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p.45.

⁶¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. p.5.

⁶² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 29.

⁶³ NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: o conflito e a solução**. p. 37.

⁶⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 270.

internacionais, de cláusula de mediação necessária antes do início de qualquer processo judicial ou de arbitragem. Isso se deve à percepção dos contratantes de que as soluções amigáveis de conflitos atendem melhor aos interesses deles, e também por causa da preocupação deles quanto à demora e ineficiência dos processos judiciais.⁶⁵

Em tais relações jurídicas, tratando-se de objeto disponível, há grande possibilidade de que as partes reorganizem suas posições para cuidar eficientemente das controvérsias verificadas.⁶⁶

A Mediação, como técnica, é apta ao restabelecimento da comunicação eficiente entre as partes, pode ser aplicada satisfatoriamente para resgatar a vontade comum inicial sobre o interesse em jogo e gerar a composição das partes nas situações controvertidas em uma perspectiva de futuro.⁶⁷

Na esfera contratual, ante um conflito, normalmente é utilizada a arbitragem, portanto é bom destacar qual o método alternativo de resolução de conflitos mais adequado para a abordagem da controvérsia negocial:

Quadro 1: Critérios importantes para escolher entre mediação e arbitragem.

Mediação	Arbitragem
Desejo de preservar relações futuras	Necessidade de equilibrar situações com diferença de forças
Ênfase no trato futuro	Necessidade de decisão sobre fatos passados
Necessidade de evitar decisões que impliquem ganhar ou perder totalmente	Grande volume de disputas
Contendores desejam ter controle sobre o processo	Necessidade de obrigar a participar
A disputa tem múltiplas partes e questões	Vantagens de rapidez e privacidade
Ausência de direitos legais claros	Vantagens do encerramento da questão

Fonte: Fernanda Tartuce.⁶⁸

Uma pesquisa interessante, trazida por Fernanda Tartuce, informa que, foram analisadas 449 disputas conduzidas pelos quatro maiores fornecedores de serviços de meios alternativos de resolução de conflitos nos Estados Unidos, onde constatou-se que a mediação é substancialmente mais barata,

⁶⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p.270.

⁶⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 271.

⁶⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 272.

⁶⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 272.

rápida e preferida pelo público.⁶⁹

“O principal elemento de vantagem da mediação diz respeito à postura protagonista das próprias partes sobre o desfecho da controvérsia.”⁷⁰

Ocorre, que conforme exposto por Christopher W. Moore:

Para a mediação alcançar uma utilização ainda mais ampla como um meio de resolução voluntário de disputa, vários desenvolvimentos precisam ocorrer. Primeiro, o público precisa ser mais informado sobre a disponibilidade da mediação e de sua capacidade para lidar com problemas habituais de interesse. A mediação é atualmente pouco utilizada, não só devido a sua carência de aplicação, mas porque as pessoas envolvidas nas disputas não estão conscientes dos benefícios da mediação. A informação ao público sobre o processo deve-se tornar uma prioridade entre os mediadores e outras pessoas interessadas na resolução pacífica de disputas.⁷¹

Desta forma, a elaboração do presente Trabalho de Curso, pretende trazer maiores informações, acerca do uso da mediação, ajudando a suprir, um dos desenvolvimentos referidos por Christopher W. Moore.

Para ocorrer a utilização da mediação de conflitos na resolução das lides contratuais, é de suma importância, que ocorra a mudança cultural, ante alhures, e nas palavras de Rozane da Rosa Cachapuz, “a mediação traz em seu conteúdo uma grande possibilidade para uma sociedade melhor, mais humana, mais digna e capaz de uma convivência mais harmoniosa.”⁷²

Após o exposto, discorre-se acerca da convenção, viabilidade, eficiência, eficácia e segurança jurídica da Mediação, tentando-se, o máximo possível, confrontá-la com a jurisdição estatal, de modo a demonstrar a diferença do instituto na prática.

3.3.1 Da Convenção

De todo o exposto até o momento, utilizando-se das palavras de Walsir Edson Rodrigues, quando ensina que o objetivo maior da Mediação é o

⁶⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008, p. 273.

⁷⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 273.

⁷¹ MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação: Estratégias práticas para resolução de conflitos**. p. 321.

⁷² CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. p.147.

consenso entre as partes e onde, “as partes [...] devem possuir, pelo menos, a intenção de promover um acordo, ou seja, devem acreditar que poderão obter um resultado satisfatório, [...] pois as decisões serão tomadas, [...], por elas.”⁷³

Ressalta-se que, mesmo com as sessões de Mediação já iniciadas, as partes não são obrigadas a permanecer nelas, podendo desistir a qualquer momento, demonstrando assim o caráter voluntário da Mediação.

Conforme expõe Célia Regina Zapparolli, diferentemente da atuação estritamente jurídica, “na mediação, buscam-se os interesses, aquilo que efetivamente importa às partes e não exclusivamente soluções, segundo a melhor doutrina abarcada pelo técnico.”⁷⁴

Lília Maia de Moraes Sales explica que em relação à escolha da mediação existem duas possibilidades: a voluntária, onde as partes decidem livremente em optar pela mediação e a mandatória, que tem início por determinação do juiz, em observância à legislação ou a uma cláusula contratual pré-estabelecida.⁷⁵

Porém, mesmo na forma mandatória, uma vez que o instituto já está expresso no Novo Código de Processo Civil, as partes não querendo a realização, não são obrigadas a fazê-la, respeitando a liberdade.

Assim, pode-se dizer que a convenção para a utilização da Mediação, respeita a autonomia da vontade das partes, o consensualismo, a função social e a boa-fé objetiva, princípios que conforme anteriormente explanados, são inerentes aos contratos.

A autonomia da vontade das partes e o consensualismo são observados quando da escolha pelo instituto. Já a função social é observada na medida em que inexistente imposição do procedimento e imposição de decisão à parte sucumbente. E a boa-fé objetiva é observada no que diz respeito à lealdade, honestidade e segurança que se espera das partes, durante e após o procedimento, principalmente, quanto ao cumprimento do acordo feito.

⁷³ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p. 85.

⁷⁴ ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In MUSZKAT, Malvina Ester (Org.) **Mediação de Conflitos, pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003, p.54.

⁷⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 45.

3.3.2 Da Viabilidade

Como alternativa à jurisdição estatal, a Mediação se mostra viável, pois se trata de um procedimento não adversarial e simplificado, adotado de forma voluntária pelas partes e que, na grande maioria dos casos, possui tempo e custos reduzidos se comparados com a jurisdição comum.

Por ser um procedimento informal, as partes de forma cooperativa e com a comunicação restabelecida, podem firmar um acordo favorável a ambos, e de fácil diluição.

Neste íterim, constata-se que a Mediação tende a trazer, às partes, a harmonia nas relações de modo a atender a função social. Assim, ela não é viável apenas para as partes conflitantes, mas para a sociedade como um todo, na medida em que a resolução do conflito pela via cooperativa, com a retomada do diálogo entre as mesmas, pacifica as relações humanas, trazendo às mesmas o verdadeiro sentimento de justiça, na medida em que ambas saem vencedoras.

3.3.3 Da Eficiência

Conforme já exposto por Walsir Edson Rodrigues Júnior, em relação à jurisdição estatal, a Mediação consiste em um procedimento com tempo muito reduzido, de poucas semanas até a possível solução do conflito, isso com custos geralmente baixos e inferiores aos utilizados pela jurisdição estatal.⁷⁶

E o acordo final é alcançado através de esforços cooperativos, com um método cooperativo de negociação, comunicação melhorada e objetivando um resultado ganho/ganho em que ambas as partes saiam satisfeitas.⁷⁷

Conforme já explanado, dentre as principais características da Mediação, pode-se citar a privacidade, a economia financeira e de tempo, a oralidade, a reaproximação das partes, a autonomia das decisões e o equilíbrio entre as partes, características estas que mostram o quão eficiente ela pode

⁷⁶ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p. 165.

⁷⁷ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p. 165.

ser.

Portanto, a Mediação, comparada com a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, mostra-se muito eficiente, uma vez que a tutela jurisdicional nem sempre proporciona às partes litigantes o verdadeiro acesso à justiça.

3.3.4 Da Eficácia

Por eficácia, tem-se não somente o resultado alcançado pela sessão de Mediação, mas também, o cumprimento pelas partes e, nesse aspecto, por vontade própria, não foram utilizados dados e estatísticas na elaboração deste Trabalho de Curso.

Contudo, ante alhures, conforme Walsir Edson Rodrigues Júnior destaca, os acordos resultantes da mediação são geralmente cumpridos pelas partes, devido ao seu caráter ganha/ganha e da retomada do diálogo entre as partes, até então prejudicada.⁷⁸

É bom ressaltar que, uma vez bem sucedida, a eficácia da Mediação vai além da resolução do conflito posto, prevenindo eventuais disputas contratuais que, caso existentes, poderão igualmente ser resolvidas através de diálogo e esforços cooperativos entre as partes.

Trata-se, portanto, de um procedimento com resultados mediatos, na medida em que, frente a um novo conflito, os já mediados conseguem resolvê-los de forma mais pacífica, tirando-se assim a angústia e a ansiedade das partes, ao ver a chance de ter o conflito resolvido sem ter parte sucumbente.

3.3.5 Da Segurança

Antes da Promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o acordo firmado entre os mediados não possuía qualquer força jurídica, ou seja, uma vez não cumprido voluntariamente, não poderia ser alvo de execução. Entretanto, existem doutrinadores que defendem a não homologação judicial, pois pode afetar a confiança obtida ante a sessão de

⁷⁸ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. p. 165.

mediação, como é o caso de Walsir Edison Rodrigues Júnior.

Porém, o novo diploma legal, expõe no § 11 do Art. 334, “a auto composição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”⁷⁹, tornando-se assim Título Executivo Judicial. Por ser este um artigo novo, ainda não existem comentários sobre tal tema, não podendo assim confirmar se esta homologação será positiva ou negativa na prática da Mediação.

Contudo, como ocorria antes da formalização do instituto, presume-se que as partes estejam imbuídas de boa-fé antes e em todos os momentos do procedimento, inclusive para cumprir o acordo firmado.

Caso não ocorra o cumprimento voluntário do acordo firmado, a parte prejudicada poderá valer-se novamente da Mediação ou até mesmo do próprio Poder Judiciário, ante a quebra de confiança ocorrida.

De outra banda, conforme ensinamentos de José Luiz Balzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler, uma vez verificada que a decisão produzida pelas partes seja injusta ou imoral, bem como comprovada participação no procedimento com má-fé pelas partes ou pelo próprio mediador, pode a parte lesada recorrer ao Judiciário, caso em que seria responsabilidade do Estado anular o resultado firmado ante o presumido benefício de uma das partes em detrimento da outra.⁸⁰

É possível constatar-se que no cenário anterior as partes não tinham a mínima segurança quanto ao cumprimento do acordo avençado, apresentando-se como situação de insegurança jurídica. Este cenário tende a mudar, conforme já dito, pela promulgação do Novo Código de Processo Civil. Ocorre que geralmente os acordos são cumpridos devido à cooperação existente entre as partes e a retomada do diálogo, durante e após a sessão de Mediação.

Assim, como a negociação é fenômeno natural no estabelecimento de pactos e contratos diante de um conflito, a Mediação se apresenta como um importante mecanismo para que os envolvidos possam estabelecer uma comunicação eficiente e definir conjunta e consensualmente os destinos da

⁷⁹ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 abril de 2015.

⁸⁰ MORAIS, José Luiz Balzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 135-135.

controvérsia.⁸¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme descrito na Introdução, o objeto deste artigo consiste em analisar a utilização da Mediação como solução dos conflitos nas lides contratuais.

Para tanto, explanou-se acerca do conceito de contratos, bem como do conceito da Mediação para após, tratar especificamente do acesso à justiça, da tutela jurisdicional, do conflito e da convenção, viabilidade, eficiência, eficácia e segurança do instituto.

Nesse contexto, mostrou-se possível a utilização da Mediação para a solução de conflitos nas lides contratuais, pois trata-se de um procedimento não adversarial e simplificado, adotado de forma voluntária pelas partes e que, na grande maioria dos casos, possui tempo e custos reduzidos se comparados com a jurisdição comum. Além de trazer a harmonização das relações humanas pois, as partes, com esforços cooperativos e diálogo, resolvem o conflito.

A Mediação de Conflitos é viável à sociedade como um todo, uma vez que traz a tão almejada paz social e o verdadeiro sentimento de justiça.

Quanto à eficiência, a Mediação comparada com a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, mostra-se muito mais eficiente, uma vez que a tutela jurisdicional nem sempre proporciona às partes litigantes o verdadeiro acesso à justiça.

Através da pesquisa, restou comprovada a eficácia da Mediação de Conflitos, uma vez que as partes, através do diálogo restabelecido, conseguem fazer um acordo de fácil liquidez e com isso todos saem satisfeitos. Além de que, uma vez bem-sucedida, a eficácia da Mediação vai além da resolução do conflito posto, prevenindo eventuais disputas contratuais que, caso existentes, poderão igualmente ser resolvidas através de diálogo e esforços cooperativos

⁸¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. p. 273.

entre as partes.

Quanto à segurança do uso da Mediação de Conflitos, com a Promulgação do Novo Código de Processo Civil, o instituto sofreu algumas alterações que ainda não tiveram a eficácia comprovada. Em relação ao cenário antigo, onde a Mediação ainda não tinha sido institucionalizada, pelo fato de o acordo ser feito pelo retorno do diálogo entre as partes e através de esforços cooperativos, é considerado um método alternativo de resolução de conflitos seguro, pois as partes não querem quebrar a confiança adquirida nas sessões de Mediação, conservando assim o relacionamento pré-existente entre as partes.

Frente ao exposto, espera-se ter demonstrado que o acesso à justiça pode, dependendo da vontade das partes, ocorrer de outra forma que não através do Poder Judiciário, forma esta muito mais eficiente e eficaz, utilizando-se do instituto da Mediação na busca da solução de conflitos para as lides contratuais.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2007, v.1.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Acesso à Justiça no plano dos Direitos Humanos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati (Org.) **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rengel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v.1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional - guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à Justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das obrigações. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5.

MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação**: estratégias práticas para resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luiz Balzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação**: o conflito e a solução. São Paulo: Arte Paubrasil, 2009.

PONIEMAN, Alejandro. Advocacia: numa missão possível. In: OLIVEIRA, Ângela. **Mediação**: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, 1999.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva 2007.

SICA, Leonardo. Mediação e Reconstrução do Sistema de Regulação Social "Crime-Pena". In SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.) **Justiça Restaurativa e Mediação**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p.161.

SILVA, Oscar José de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro:

Forense, 1967.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, v.3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito e Processo**: Direito Processual Civil ao vivo. 1997, v.5.

_____. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WALD, Arnoldo. **Direito civil**: direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 10. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

WARAT, Luiz Alberto. **Ecologia, Psicanálise e Mediação**. 2. ed. Argentina: Almed, 1999.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In MUSZKAT, Malvina Ester (Org.) **Mediação de Conflitos, pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.